

# PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 79, de 2005, que *dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

## I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2005, que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O art. 7º da Lei nº 7.492, de 1986, tipifica os crimes de **emitir, oferecer ou negociar** títulos ou valores mobiliários falsos ou falsificados; sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente ou em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; **sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;** ou sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. A pena prevista é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A proposição em exame, de autoria do Senador Pedro Simon, modifica a redação do *caput* e do inciso III daquele dispositivo legal, para incluir, entre as condutas tipificadas como crime, a **subscrição** e o **endosso** de títulos ou valores mobiliários nas condições mencionadas no artigo, bem como para estabelecer que também constituem crime a emissão, oferta, subscrição, endosso ou negociação de títulos ou valores mobiliários sem lastro, **saldo, numerário, crédito** ou garantia suficientes. Exclui, ainda, da parte final do inciso III, a expressão “nos termos da legislação”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de direito penal, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição.

A matéria é da competência do Congresso Nacional, a teor do art. 48 da Lei Maior, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme dispõe o art. 61 da Constituição.

No que diz respeito ao mérito, o projeto tem por finalidade dispor com maior detalhamento e ampliar os crimes previstos no art. 7º da Lei nº 7.492, de 1986.

Em relação ao *caput* do mencionado art. 7º, a proposição acrescenta outros verbos (“subscrever” e “endossar”) para tipificar condutas que, embora não estejam incluídas no dispositivo, também devem ser consideradas ilícitos penais.

Assim, a subscrição fraudulenta de ações de uma companhia, hoje não alcançada pelo art. 7º, passa a ser considerada crime, quando se trate de ações com as características referidas em um dos incisos do artigo.

Do mesmo modo, o endosso, que consiste no meio pelo qual se transfere um título ou valor mobiliário para outro credor, desde que se trate de título ou valor mobiliário que se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 7º da Lei nº 7.492, também passa a ser considerado crime.

Tendo em vista o princípio da taxatividade, inerente ao direito penal, a introdução de ambas as condutas no tipo penal merece acolhida, alargando o campo de incidência da norma.

A introdução dos termos “saldo, numerário, crédito” implica maior detalhamento das formas de suporte financeiro que devem dar sustentação à circulação de títulos e valores mobiliários, sob pena de incidência no crime previsto no inciso III da lei penal mencionada.

Em algumas oportunidades, o Poder Judiciário deixou de punir a prática do delito previsto no art. 7º, III da Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), por falta de uma definição apropriada da palavra

“lastro”. A proposição acrescenta no dispositivo legal outras palavras (saldo, numerário e crédito), de forma a tornar mais claro o dispositivo e viabilizar a correta aplicação da lei penal.

A exclusão da expressão “nos termos da legislação” evita a interpretação de que o dispositivo é norma penal em branco, carecendo de complementação em outro diploma legal ou mesmo infralegal.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães,  
Presidente

Senador Aloizio Mercadante,  
Relator